



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 64/2026-PGA/ALETO

Interessado: Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: Análise da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 21/2026, editada após veto integral ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 17/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. CONSULTA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E REGIMENTALIDADE. REEDIÇÃO APÓS VETO A PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

1. **PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE:** É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia. A edição de nova medida provisória com objeto idêntico à anterior, cujo projeto de lei de conversão foi vetado, configura burla ao processo legislativo e violação à separação dos Poderes, em afronta ao art. 62, § 10, da Constituição Federal, aplicável por simetria.

2. **RESPONSABILIDADE FISCAL:** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT). A ausência de tal estudo em medida provisória que institui e majora indenizações acarreta vício de inconstitucionalidade formal insanável.

3. **CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE:** A Presidência da Casa Legislativa detém o poder-dever de realizar o juízo de admissibilidade de proposições, podendo rejeitar liminarmente (devolver) aquelas que apresentem inconstitucionalidade manifesta e insanável. Este ato de controle prévio é um instrumento legítimo de defesa da ordem constitucional pelo Poder Legislativo.

4. **ANÁLISE DO CASO CONCRETO:** A Medida Provisória nº 21/2026 padece de dupla inconstitucionalidade formal: (i) viola a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa; e (ii) não foi instruída com o necessário estudo de impacto orçamentário e financeiro.

CONCLUSÃO: Parecer pela manifesta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 21/2026 e pela recomendação de sua imediata devolução ao Poder Executivo pela Presidência da Assembleia Legislativa, por ausência dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca da constitucionalidade e regimentalidade da Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026 e sobre a possibilidade de sua rejeição imediata.
2. Conforme se verifica dos autos, em 27/03/2026, o Chefe do Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 17/2026. Após apreciação pela Assembleia Legislativa, a matéria foi aprovada com emendas parlamentares, resultando no Autógrafo de Lei nº 36/2026.
3. O Governador do Estado, em 02/04/2026, vetou integralmente o referido autógrafo de lei, conforme razões expostas na Mensagem nº 45/2026. Na mesma data, foi editada e publicada a Medida Provisória nº 21/2026, cujo objeto é idêntico ao da Medida Provisória nº 17/2026 original.
4. A nova medida provisória, que institui indenizações e altera leis que geram aumento de despesa, foi apresentada sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro.
5. A consulta visa determinar a conformidade da Medida Provisória nº 21/2026 com os preceitos constitucionais e regimentais, especialmente no que tange à vedação de reedição de medidas provisórias.
6. É o relatório. Passamos à análise.

II - DA NATUREZA JURÍDICA E DO ESCOPO PARECER

7. Compete a esta Procuradoria, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 13-C¹ da Lei nº 4.208/2023, prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência desta Casa de Leis e opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo, oferecendo subsídios técnicos para a tomada de decisão e visando a segurança jurídica da Assembleia Legislativa, seus membros e gestores.
8. A presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos e formais da consulta, sem adentrar em mérito técnico ou na discricionariedade política, quanto a aspectos de conveniência e oportunidade do ato. O objeto específico deste parecer é a constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 21/2026, em

¹ Art. 13-C São atribuições dos Procuradores da Assembleia Legislativa: (...)

X - prestar assessoramento jurídico à Mesa, à Presidência, aos Deputados, às Comissões Permanentes e Temporárias, à Ouvidoria e às unidades administrativas da Assembleia Legislativa, nas questões de interesse do Legislativo; (...)

XXVI - opinar, de forma não vinculativa, mediante solicitação do Relator da matéria e na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e correta técnica legislativa das proposições apresentadas para apreciação do Poder Legislativo;

XXV - responder a consultas formuladas pelos órgãos da Assembleia Legislativa;



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

relação à admissibilidade de projeto de lei de conversão, considerando os fundamentos apontados na questão de ordem apresentada pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

9. Cabe consignar que o presente opinativo não vincula a decisão a ser tomada, mas visa fornecer elementos jurídicos sólidos que não apenas asseguram a conformidade do ato, mas contribuem diretamente para a segurança jurídica e autonomia institucional do Poder Legislativo no exercício de sua função típica.

III – DA QUESTÃO JURÍDICA

10. A questão central submetida a exame é a seguinte: É devida a rejeição liminar da Medida Provisória nº 21/2026 por flagrante inconstitucionalidade?

11. A resposta a essa questão exige análise em cinco eixos centrais: (a) regime jurídico aplicável às medidas provisórias; (b) verificação da identidade entre a Medida Provisória nº 21/2026 e a Medida Provisória nº 17/2026 e da incidência da regra da irrepetibilidade; (c) pressupostos de relevância e urgência; (d) estudo de impacto orçamentário e financeiro; e (e) cabimento da rejeição imediata da medida provisória pela Presidência da Assembleia Legislativa.

IV – DA ANÁLISE JURÍDICA

A) DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS PROVISÓRIAS

12. As medidas provisórias são normas com força de lei editadas pelo chefe do Poder Executivo, em casos de relevância e urgência. Seus efeitos são imediatos, contudo, de duração limitada, pois dependem de aprovação pelo Poder Legislativo para a sua conversão em lei ordinária.

13. A Constituição da República é a norma central que disciplina o processo legislativo e estabelece no art. 62 o regramento geral das medidas provisórias.

14. Conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal (STF), as normas de processo legislativo previstas na Constituição da República são de aplicação obrigatória em todos os entes federativos. Nesse sentido, concluiu o STF² que é permitido aos chefes do Poder Executivo dos Estados-membros editarem medidas provisórias, desde que haja previsão da espécie normativa na Constituição Estadual e que sejam observadas as normas básicas do processo legislativo previstas na Constituição da República.

15. A Constituição do Estado do Tocantins previu a espécie normativa da medida provisória no art. 25, V, e estabeleceu nos artigos seguintes disposições específicas, em especial no art. 27, §§ 3º e 4º.

² ADI 7375 TO, ADI 2391SC, ADI 425 TO, entre outros.



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

16. Adicionalmente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa estabelece rito legislativo especial para as medidas provisórias nos artigos 197 a 202, sem atribuir, contudo, competência exclusiva de apreciação da constitucionalidade do ato normativo a um único órgão ou comissão.

17. Assim, a medida provisória, no Estado do Tocantins, regularmente criada no âmbito da Constituição Estadual, deve seguir as disposições das normas locais, sem descurar das regras gerais previstas na Constituição da República, aplicadas por simetria ao processo legislativo estadual.

B) DA IRREPETIBILIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

18. A Constituição da República, em seu art. 62, § 10, estabelece uma clara limitação ao poder do Chefe do Executivo de editar medidas provisórias, nos seguintes termos:

É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

19. Essa norma, que integra o núcleo do processo legislativo federal, é de observância obrigatória pelos Estados em razão do princípio da simetria. Conforme visto no tópico anterior, as regras constitucionais que estruturam o equilíbrio e a independência entre os Poderes devem ser replicadas nas ordens estaduais.

20. Vale destacar que o dispositivo constitucional do princípio da irrepetibilidade, bem como diversas outras limitações materiais e formais à edição de medidas provisórias, foram incluídos ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 32/2001. O constituinte derivado promoveu a alteração da Constituição para garantir a separação dos Poderes, atento ao contexto de alteração do verdadeiro sentido de utilização das medidas provisórias pelo Chefe do Poder Executivo, que trazia insegurança jurídica, em um ambiente de “ditadura do executivo”. Apesar de ainda existirem abusos no uso desta espécie normativa, a partir da Emenda Constitucional nº 32/2001, restou vedada a reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, rejeitada ou que tenha perdido a eficácia.

21. No caso concreto, ao realizar o cotejo entre os dispositivos da Medida Provisória nº 17/2026 e da Medida Provisória nº 21/2026, é possível verificar que se trata de normas idênticas, cujo conteúdo não passa de mera reedição da norma anterior, com a repetição das mesmas alterações promovidas nas Lei nº 4.297/2023, Lei nº 4.379/2024 e Lei nº 4.402/2024, e da instituição das mesmas indenizações, nos mesmos termos.

22. A Medida Provisória nº 17/2026 foi submetida à deliberação parlamentar, convertida em projeto de lei e, ao final, vetada integralmente pelo Governador. A reedição de seu conteúdo idêntico, sob o novo número de Medida Provisória nº 21/2026, na mesma sessão

Oliver

[Handwritten signatures]



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

legislativa, configura uma tentativa de contornar o processo legislativo e a vontade do Parlamento, que exerceu sua prerrogativa de emendar a proposição original.

23. O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o alcance da vedação contida no art. 62, § 10, da CF, firmou interpretação que abrange não apenas a rejeição pelo Legislativo, mas também atos do próprio Executivo que obstam o processo legislativo. No julgamento da ADI 5709, a Corte firmou entendimento de que a proibição de reedição visa a impedir que o Poder Executivo exerça um controle indevido sobre a pauta legislativa, assegurando a separação dos Poderes.

*EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. ESTABELECIMENTO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 62, CAPUT e §§ 3º e 10, CRFB. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. REJEIÇÃO E REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COMO CATEGORIAS DE FATO JURÍDICO EQUIVALENTES E ABRANGIDAS NA VEDAÇÃO DE REEDIÇÃO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO DO § 10 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica no sentido de que apenas a modificação substancial, promovida durante o procedimento de deliberação e decisão legislativa de conversão de espécies normativas, configura situação de prejudicialidade superveniente da ação a acarretar, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, faz-se imprescindível o aditamento da petição inicial para a convalidação da irregularidade processual. Desse modo, a hipótese de mera conversão legislativa da medida provisória não é argumento suficiente para justificar prejudicialidade processual superveniente. 2. Medida provisória não revoga lei anterior, mas apenas suspende seus efeitos no ordenamento jurídico, em face do seu caráter transitório e precário. Assim, aprovada a medida provisória pela Câmara e pelo Senado, surge nova lei, a qual terá o efeito de revogar lei antecedente. Todavia, caso a medida provisória seja rejeitada (expressa ou tacitamente), a lei primeira vigente no ordenamento, e que estava suspensa, volta a ter eficácia. 3. Conversão do exame da medida cautelar em julgamento do mérito da demanda. 4. O argumento de desvio de finalidade para justificar o vício de inconstitucionalidade de medida provisória, em razão da provável direção de cargo específico para pessoa determinada não tem pertinência e validade jurídica, porquanto, na espécie, se trata de ato normativo geral e abstrato, que estabeleceu uma reestruturação genérica da Administração Pública. Esse motivo, inclusive, autorizou o acesso à jurisdição constitucional abstrata. 5. **Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada, nos termos do prescreve o art. 62, §§ 2º e 3º. Interpretação jurídica em sentido contrário, importaria violação do princípio da Separação de Poderes. Isso porque o***



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

Presidente da República teria o controle e comando da pauta do Congresso Nacional, por conseguinte, das prioridades do processo legislativo, em detrimento do próprio Poder Legislativo. Matéria de competência privativa das duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da Constituição Federal). 6. O alcance normativo do § 10 do art. 62, instituído com a Emenda Constitucional n. 32 de 2001, foi definido no julgamento das ADI 2.984 e ADI 3.964, precedentes judiciais a serem observados no processo decisório, uma vez que não se verificam hipóteses que justifiquem sua revogação. 7. Qualquer solução jurídica a ser dada na atividade interpretativa do art. 62 da Constituição Federal deve ser restritiva, como forma de assegurar a funcionalidade das instituições e da democracia. Nesse contexto, imperioso assinalar o papel da medida provisória como técnica normativa residual que está à serviço do Poder Executivo, para atuações legiferantes excepcionais, marcadas pela urgência e relevância, uma vez que não faz parte do núcleo funcional desse Poder a atividade legislativa. 8. É vedada reedição de medida provisória que tenha sido revogada, perdido sua eficácia ou rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa. Interpretação do § 10 do art. 62 da Constituição Federal. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 13.502, de 1º de novembro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória n. 782/2017.

(STF - ADI: 5709 DF 0005761-30 .2017.1.00.0000, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 27/03/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/06/2019)

24. A decisão do STF, ao incluir “rejeitada pelo Presidente da República na mesma sessão legislativa” no escopo da vedação, reforça a tese de que o veto — a mais alta forma de rejeição de uma matéria pelo Chefe do Executivo — equivale materialmente a uma rejeição para os fins do art. 62, § 10. A manobra de reeditar o conteúdo idêntico sob novo número, portanto, representa um claro abuso do poder de legislar e uma afronta à deliberação parlamentar.

25. É preciso proclamar, por necessário, que a palavra definitiva do parlamento não é suscetível de desafios pelo Chefe do Poder Executivo. Cabe destacar, a propósito do tema, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes:

“Não é possível, muito menos, a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória em seguida a veto do Presidente da República a projeto de conversão em que se modificou o conteúdo da medida provisória, uma vez que, naqueles tópicos

Plus:



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

que o Congresso Nacional resolveu alterar a normação contida na medida provisória, houve a rejeição da medida provisória.³

26. O espírito da norma constitucional (*mens legis*) é a segurança jurídica, a harmonia entre os Poderes e a preservação da independência do Poder Legislativo, que possui a atribuição típica de legislar. Não se admite que medidas provisórias possam ser reeditadas para fraudar o processo legislativo e as deliberações do Plenário do Parlamento.
27. Ademais, o próprio Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução nº 201/1997), em seu art. 202, veda expressamente a “reapresentação, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória rejeitada”.
28. Portanto, a edição da Medida Provisória nº 21/2026 viola frontalmente o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicável por simetria) e o art. 202 do Regimento Interno.

C) DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

29. A competência para editar medidas provisórias é extraordinária e condicionada à presença simultânea dos pressupostos de relevância e urgência, conforme o art. 27, § 3º, da Constituição Estadual e art. 62, caput, da Constituição da República.
30. A urgência pressupõe uma situação concreta que não pode aguardar o trâmite regular do processo legislativo. No presente caso, a reedição imediata de uma matéria que acabara de ser processada e vetada esvazia o próprio conceito de urgência. A conduta do Poder Executivo demonstra não uma necessidade premente e imprevista, mas uma inconformidade com o resultado da deliberação legislativa. A insistência na via provisória, após a manifestação contrária do Legislativo, descaracteriza a excepcionalidade do instrumento e pode ser interpretada como abuso de poder normativo.
31. Entretanto, a análise conclusiva dos requisitos de relevância e urgência transbordam o escopo técnico-jurídico deste parecer, pois é afeta à discricionariedade política, de competência dos representantes deste Poder Legislativo.

D) DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

32. A Medida Provisória nº 21/2026 institui e majora indenizações e auxílios, gerando, inequivocamente, aumento de despesa para o erário.
33. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, dispõe:

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

34. O STF já pacificou o entendimento de que esta norma é de aplicação obrigatória a todos os entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), por se tratar de uma ferramenta essencial à gestão fiscal responsável. A ausência de tal estudo acarreta vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento reiterado da Corte Suprema em diversos julgados. De forma inequívoca, o Tribunal já assentou que “*A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal*” (ADI 6102). O mesmo posicionamento foi reafirmado na ADI 6090 e na ADI 6303, consolidando a matéria.

35. Portanto, a Medida Provisória nº 21/2026, ao não ser instruída com a devida estimativa de impacto, padece de insanável inconstitucionalidade formal, violando o art. 113 do ADCT.

E) DO CABIMENTO DA REJEIÇÃO IMEDIATA PELA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

36. A Presidência de uma Casa Legislativa detém, entre suas prerrogativas, o poder-dever de zelar pela observância da Constituição e das normas regimentais. Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de rejeição liminar (devolução) de proposições que sejam manifestamente inconstitucionais.

37. Na história recente temos os exemplos da Medida Provisória 669/2015, devolvida pelo então Presidente do Congresso Nacional, o Senador Renan Calheiros e a Medida Provisória 1.068/2021, devolvida pelo Presidente do Congresso Nacional, o Senador Rodrigo Pacheco.

38. É preciso destacar, por oportuno, que por ocasião da ADI nº 6.991/DF, que impugnava o teor da aludida Medida Provisória nº 1.068/2021, a Ministra Rosa Weber, relatora do feito, ao conceder tutela cautelar para suspender os efeitos do mencionado ato normativo, assim destacou:

Assinalo, finalmente, por necessário, que a presente decisão não impede que o eminente Presidente do Congresso Nacional formule, eventualmente, juízo negativo de admissibilidade quanto à Medida Provisória 1.068/2021, extinguindo desde logo o procedimento legislativo resultante de sua edição.

39. Trata-se, portanto, de costume constitucional plenamente válido. A devolução liminar opera, por analogia, como verdadeira medida cautelar legislativa: instrumento de contenção preventiva reservado às hipóteses em que a inconstitucionalidade manifesta das disposições da medida provisória é de tal gravidade que não se pode aguardar a regular

Oliver

[Handwritten signatures]



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

marcha do processo legislativo sem que efeitos concretos e irreversíveis sejam produzidos no ordenamento jurídico.

40. Vista nesses termos, a devolução liminar de medida provisória pelo Presidente da Assembleia Legislativa constitui importante instrumento de controle prévio de constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo estadual, somando-se aos demais mecanismos de fiscalização já desempenhados por esta Casa.

41. A devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa manifesta expressão legítima do papel constitucional do Parlamento estadual como partícipe ativo na defesa da ordem constitucional, acionável nas hipóteses excepcionais em que a inconstitucionalidade é manifesta e a urgência da contenção não permite aguardar a regular tramitação legislativa.

42. Este ato não se confunde com o controle de constitucionalidade final, exercido pelo Plenário, mas sim com um juízo de admissibilidade preliminar que obsta o prosseguimento de matérias que contenham vícios insanáveis e flagrantes.

43. No caso em análise, a Medida Provisória nº 21/2026 apresenta, no mínimo, duas inconstitucionalidades formais manifestas: (i) a violação à proibição de reedição (art. 62, § 10, CF); e (ii) a ausência do estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT).

44. Sublinhe-se que os vícios aqui identificados — a inobservância da vedação constitucional de reiteração de medida provisória e a ausência de estudo de impacto orçamentário — não comportam correção por emenda ou adequação posterior. Não se trata de imperfeições formais sanáveis, mas de inconstitucionalidades manifestas que fulminam a medida provisória em sua origem, tornando inviável qualquer aproveitamento de seu conteúdo normativo sem afronta direta à Constituição.

45. Tais vícios são objetivos e de fácil constatação, autorizando a Presidência desta Casa a, de ofício, proceder à devolução da medida provisória ao Poder Executivo, por falta de pressupostos constitucionais para sua tramitação.

46. Ademais, cabe destacar, por oportuno, que uma vez publicada a devolução pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cessa a vigência da medida provisória devolvida. O ato de devolução não se limita a interromper a tramitação processual do instrumento normativo: consubstancia rejeição preliminar pelo Poder Legislativo estadual, com o consequente encerramento antecipado de sua eficácia.

47. A medida provisória, enquanto ato normativo de natureza precária e temporária, tem sua continuidade no ordenamento jurídico condicionada à aquiescência do Parlamento, aquiescência que, na devolução liminar, é negada de plano. A devolução opera, assim, como rejeição sumária, fazendo cessar imediatamente os efeitos que dela decorrem.

V – CONCLUSÃO



**ESTADO DO TOCANTINS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA-GERAL**

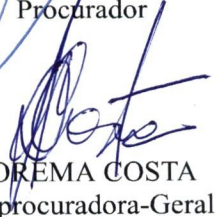
48. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins opina no seguinte sentido:


- I. A Medida Provisória nº 21, de 2 de abril de 2026, é **manifestamente inconstitucional**, por violar a vedação à reedição de medida provisória na mesma sessão legislativa, conforme o art. 62, § 10, da Constituição Federal (aplicado por simetria).
- II. A referida medida provisória é, ainda, **formalmente inconstitucional** por não ter sido acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao art. 113 do ADCT, norma de observância obrigatória pelos Estados.
- III. A proposição também contraria o **art. 202 do Regimento Interno** desta Assembleia Legislativa.
- IV. Diante dos vícios insanáveis e flagrantes, a Procuradoria recomenda que a Presidência desta Casa Legislativa proceda à **imediata devolução (rejeição liminar)** da Medida Provisória nº 21/2026 ao Poder Executivo, por ausência dos pressupostos constitucionais de sua admissibilidade.

49. É o parecer, que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Palmas, 13 de abril de 2026.


JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA
Procurador


DOREMA COSTA
Subprocuradora-Geral


GIOVANI FONSECA DE MIRANDA JÚNIOR
Procurador


ALCIR RAINERI FILHO
Procurador-Geral